HABEAS CORPUS Nº 682052 - RS (2021/0230510-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE	:	JAIR RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	:	JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	BLENDA ROMERO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de BLENDA ROMERO DOS SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5113271-57.2021.8.21.7000).

A paciente foi presa preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, o relator indeferiu a liminar (e-STJ fls. 36/37). Daí o presente *writ*.

O impetrante sustenta a possibilidade da concessão da liberdade provisória ou a prisão domiciliar à paciente, visto que possui dois filhos menores (2 e 4 anos) de idade.

Acrescenta que a criança mais nova dependeria da mãe para amamentação.

Alega que o crime foi cometido sem violência ou ameaça à pessoa, bem como a paciente é primária e não foi encontrada drogas em seu poder.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja afastada a segregação da paciente ou a sua substituição por prisão domiciliar.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. COVID-19. GRUPO DE RISCO. CRIME VIOLENTO. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO. RECÁLCULO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. A matéria relativa ao recálculo da pena para fins de progressão de regime, além de representar indevida inovação recursal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser*

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:51:17
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a4ac6dd8-cb7d-4563-abd9-7e83d2d8a0a2

conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 579.110/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2020.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Colhe-se da decisão que indeferiu a liminar no Tribunal de origem que a prisão preventiva foi mantida, mesmo tendo a paciente filhos menores, em razão da excepcionalidade do caso. É o que se denota do seguinte excerto (e-STJ fl. 37):

Consoante se observa dos elementos acostados aos autos, a paciente está sendo acusada de integrar facção criminosa atuante na cidade de Rosário do Sul, desenvolvendo atividades de narcotraficância. Ademais, consta dos autos que a investigada seria, em tese, resposnável pelo recebimento dos entorpecentes enviados pelo corréu Guilherme e preparadas pela corré Keli. Nesse sentido, demonstrada a gravidade concreta das condutas perpetradas pelo paciente, cujo modus operandi denota certo desprezo pela saúde pública.
No tocante à substituição da prisão preventiva por domiciliar quando a mulher possui filho de até 12 anos, destaca-se que esta é relativa (artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal), sendo tal condição um requisito mínimo para sua concessão, a ser verificado por outros elementos no caso concreto.
Aliás, quando do julgamento do habeas corpus coletivo (HC nº 143.641), a 2ªTurma do STF decidiu que a substituição da prisão preventiva pela domicilar deveria ficar condicionada à análise do caso concreto, não ocorrendo a revogação de forma automática.
Outrossim, consigno que não houve demonstração nos autos de ser a paciente imprescindível aos cuidados dos filhos menores, além do fato de a paciente estar sendo acusado de praticar, em tese, delitos de notória prejuízo à sociedade - havendo, indícios, inclusive de que participa ativamente de organização voltada à traficância -, podendo, com sua conduta, afetar os melhores interesses dos infantes que estariam sob sua tutela, o que resta incompatível com a medida prevista no artigo 318 do CPP.
Desta senda, firmada de aparente legalidade a decisão da apontada autoridade coatora e, estando amparada na gravidade concreto do delito, inviável se cogitar de constrangimento manifesto a ensejar a concessão da respectiva medida, ao menos, por ora, em sede liminar; devendo, portanto, as alegações da paciente ser melhor analisadas por ocasião do julgamento de mérito, pelo órgão colegiado.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, *c*, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:51:17
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a4ac6dd8-cb7d-4563-abd9-7e83d2d8a0a2